



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, DE 2016

Modifica os arts. 23 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar os valores das diferentes modalidades de licitação e estabelecer critério de correção anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I e as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....  
I - .....  
a) convite - até R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais);  
b) tomada de preços - até R\$ 4.790.000,00 (quatro milhões, setecentos e noventa mil reais);  
c) concorrência: acima de R\$ 4.790.000,00 (quatro milhões, setecentos e noventa mil reais);  
II - .....  
a) convite - até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);  
b) tomada de preços - até R\$ 2.070.000,00 (dois milhões e setenta mil reais);  
c) concorrência - acima de R\$ 2.070.000,00 (dois milhões e setenta mil reais).  
.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão corrigidos anualmente.

§ 1º O reajuste de que trata o *caput* corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou de índice oficial que o substituir, acumulada desde a data da última correção.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência da correção, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes no início de cada exercício, vedada a aplicação retroativa, desprezando-se as frações inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” (NR)

**Art. 3º** Para fins do disposto no § 1º do art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considera-se como data inicial do cálculo do índice de correção a data de publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, trata das diferentes modalidades de licitação, dele constando os valores atribuídos a cada uma delas. Esses valores foram atualizados pela última vez por força da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Já os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelecem os limites para dispensa de licitação por valor da contratação, estabelecendo-os como percentuais aplicáveis aos valores constantes do supracitado artigo 23 da Lei de Licitações.

O art. 120 da Lei de Licitações, por sua vez, em sua redação original, previa que os valores fixados naquele diploma seriam automaticamente corrigidos. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, todavia, modificou o dispositivo para prever que os valores podem ser revistos pelo Poder Executivo Federal. Na mesma oportunidade, substituiu os valores previstos originalmente na Lei nº 8.666, de 1993, em cruzeiros, por valores em reais, vigentes até hoje.

Dado o decurso de tempo desde a edição da lei, os valores para dispensa de licitação por valor da contratação se encontram flagrantemente defasados. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado daquele mês até dezembro de 2015 é mais de 3,198 (três

inteiros e cento e noventa e oito milésimos), o que equivale a um aumento de 219,8% (duzentos e dezenove por cento).

Todavia, o Poder Executivo da União tem se omitido em exercer a faculdade a ele conferida pelo art. 120 da Lei de Licitações.

Ocorre que essa defasagem dos valores mencionados acima cria inúmeros problemas para Administração Pública, dos Municípios à própria União. A título de ilustração, aquisições bastante modestas, por não se encaixarem no limite previsto no art. 24, I, da Lei nº 8.666, de 1993, são precedidas de procedimento licitatório que, por si só, custa mais caro do que a própria compra pretendida pela Administração.

A alternativa à omissão do Poder Executivo seria a apresentação periódica de projetos de lei para atualização dos valores, o que provocaria constante e desnecessária movimentação do Poder Legislativo.

Diante disso, propomos a retomada da sistemática originalmente prevista para o art. 120 da Lei de Licitações, com alguns aprimoramentos. Em primeiro lugar, o projeto prevê a possibilidade de o índice adotado pelo diploma legal ser substituído por outro, na eventualidade de sua extinção. Além disso, veda a aplicação retroativa dos valores divulgados pelo Poder Executivo, com vistas a evitar litígios e impugnações em relação a processos licitatórios em curso na data de cada atualização.

Ademais, propomos a atualização dos valores fixados no art. 23 da Lei de Licitações pela Lei nº 9.648, de 1998, utilizando o critério proposto, utilizando-se a variação do INPC entre o mês de publicação da lei em comento e o mês de dezembro de 2015.

Confiantes de que a proposição consagra a eficiência na Administração pública, submetemos o projeto aos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso XXI do artigo 37](#)

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)

[artigo 23](#)

[alínea a do inciso I do artigo 23](#)

alínea b do inciso I do artigo 23  
alínea c do inciso I do artigo 23  
alínea a do inciso II do artigo 23  
alínea b do inciso II do artigo 23  
alínea c do inciso II do artigo 23  
inciso I do artigo 24  
inciso II do artigo 24  
artigo 120  
parágrafo 1º do artigo 120

Lei nº 9.648, de 27 de Maio de 1998 - 9648/98

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)